

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.638, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para obrigar as operadoras de planos de assistência à saúde a admitirem a inclusão de menores de dezoito anos representados ou assistidos como titulares na contratação de plano de saúde individual.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado ELIZEU DIONIZIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.638, de 2016, da Deputada Mariana Carvalho, modifica a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de planos de assistência à saúde a admitirem a inclusão de menores de dezoito anos representados ou assistidos como titulares na contratação de plano de saúde individual.

Na justificção, a autora informa que, apesar de serem claras e cogentes as normas que regulam a capacidade e o exercício dos atos da vida civil pelos menores de idade, algumas operadoras impedem essas pessoas de figurarem como titulares nos contratos de assistência à saúde. Acrescenta que, como forma de coibir essa prática, propõe a inclusão de dispositivo na Lei nº 9.656, de 1998, para cancelar a faculdade de o menor, devidamente assistido ou representado, contratar, individualmente, plano em seu próprio benefício, sem prejuízo da incidência da disciplina legal da responsabilidade civil quanto às obrigações de quem o representa ou o assiste.

O PL nº 6.638, de 2016, que está sujeito ao exame conclusivo das Comissões, foi distribuído, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 6.638, de 2016.

Atualmente, existem diversos dispositivos no ordenamento jurídico pátrio que garantem à pessoa menor de idade o exercício de atos na vida civil.

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002¹), nos seus arts. 1º e 2º, estabelece que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Ademais, determina, como marco da personalidade civil, o nascimento com vida. Em seguida, nos seus arts. 3º a 5º, fixa o critério etário para o exercício dos atos da vida civil. Por fim, para a salvaguarda dos interesses dos incapazes, no seu art. 1.634, VI, preconiza competir aos pais, no exercício do poder familiar, a representação e assistência dos filhos menores nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, judicial ou extrajudicialmente.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015²) estabelece, em seu art. 71, que “o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou curador”, reforçando a capacidade processual a toda pessoa no exercício dos seus direitos.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990³) determina, em seu art. 3º, que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem discriminação em razão da sua idade.

Se isso não bastasse, a própria Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998⁴, que disciplina a matéria, já dispõe, em seu art. 14, que nenhum consumidor pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde em razão da sua idade.

Todavia, apesar de todo esse fundamento normativo, muitas operadoras têm desrespeitado os direitos dos menores de idade, ao impedir que esses sujeitos figurem como titulares dos contratos, ainda que em regime individual. Com isso, essas entidades praticam outra ilicitude: condicionam a entrada do menor de idade no plano à existência de um maior responsável titular, com perfil de mensalidade mais alto.

Isso acaba por afastar do setor suplementar de saúde aqueles que não têm condições de custear a contratação de plano para duas pessoas – o maior titular e o menor beneficiário. Para a saúde pública, isso é extremamente negativo.

Atualmente, o Sistema Único de Saúde, de características universais, que deveria prestar atendimento a todos, sem discriminação, enfrenta crise. O ingresso insuficiente de recursos aos serviços de saúde tem gerado deterioração da estrutura das unidades existentes, com redução de leitos e da oferta de exames diagnósticos. E, com a promulgação da Emenda à

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm

Constituição nº 95, de 2016⁵, ocorreu a limitação dos gastos públicos na gestão federal nos próximos vinte anos. No âmbito da saúde, a partir de 2018, as despesas da União em valores reais não aumentarão, pois apenas poderá ser gasto o valor aplicado no ano anterior corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Diante dessa crise no SUS, o setor suplementar ganha grande importância. Ele permite que milhões de pessoas neste País possam ter acesso à saúde sem sobrecarregar o segmento público. Em março de 2017, conforme a ANS⁶, havia 47,6 milhões de beneficiários de planos de saúde com ou sem odontologia, o que equivale a 24,5% da população brasileira.

Em razão do exposto, acreditamos devemos apoiar medidas que impeçam as operadoras de criar empecilhos para a participação em planos de saúde de menores de idade como titulares.

No entanto, temos de enfatizar que a Comissão de Seguridade Social e Família analisa apenas o mérito da proposição, no que se refere à sua competência. Dessa maneira, informamos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também vai analisar esta proposição, minuciosamente, nas questões ligadas à sua constitucionalidade, à sua juridicidade e à sua técnica legislativa. Assim, quaisquer vícios ligados a esses aspectos que, porventura, existirem na proposição, serão sanados por aquela Comissão.

O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.638, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator

2017-18469

⁵ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2016/emendaconstitucional-95-15-dezembro-2016-784029-publicacaooriginal-151558-pl.html>

⁶ <http://www.ans.gov.br/perfil-do-setor/dados-gerais>